REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
7.ª Comissão Especializada Permanente de Inclusão Social e Juventude

PARECER

Projeto de Lei n.º 810/XVII/2.ª (BE)

Lei da Promoção do Aumento do Salário Médio

CAPÍTULO I

Introdução

A **7.ª Comissão Especializada Permanente de Inclusão Social e Juventude** da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por solicitação da Assembleia da República, reuniu no dia 3 de novembro de 2026, pelas 12 horas, para analisar o diploma em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, estando presentes os deputados do PSD, do JPP, do PS e da IL.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 7.ª Comissão Especializada Permanente de Inclusão Social e Juventude.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 810/XVII/2.ª (BE) intitulado "***Lei da Promoção do Aumento do Salário Médio***", visa promover a subida do salário médio e procede à alteração do Código dos Contratos Públicos.

De forma sucinta, esta iniciativa legislativa cria quatro tipos de obrigações novas:

a) informação remuneratória obrigatória nos anúncios de emprego e antes da entrevista (artigo 2.º);

b) relatório salarial anual para empresas com 10 ou mais trabalhadores, ou com menos de 10 e volume de negócios ou balanço superior a 2 milhões de euros (artigo 3.º);

c) rácios setoriais de referência, fixados anualmente por portaria, para monitorização, contratação pública e apoios públicos (artigo 4.º);

e) relatórios e planos trienais de progresso salarial no setor público (artigo 6.º).

Apesar da exposição de motivos admitir que as regiões autónomas adaptem a aplicação da lei por decreto legislativo regional, no que respeita à administração pública e às empresas públicas regionais, o articulado não traduz esse compromisso, o que no entender desta comissão representa um ponto claramente negativo.

No que diz respeito aos rácios mencionados no projeto, são fixados por portaria dos membros do Governo, das áreas, da economia e do trabalho, sem audição dos órgãos de governo próprio e com base em dados setoriais nacionais, representando, no entender desta comissão, outro ponto negativo. Tendo em conta que a estrutura salarial regional é distinta, um rácio construído sobre médias nacionais pode produzir efeitos desproporcionados nas empresas regionais.

Quanto ao limiar de 10 trabalhadores, contrasta com o limiar de 100 previsto no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023. Na prática, só escapam as microempresas. Numa empresa com 10 trabalhadores, publicar a remuneração mínima e a máxima equivale a divulgar remunerações individuais identificáveis, muitas vezes a do próprio sócio-gerente.

Por fim, os novos impedimentos aplicam-se a todas as entidades adjudicantes regionais, o que num mercado de fornecedores estruturalmente restrito, aumenta o risco de procedimentos desertos, reduz a concorrência e encarece a despesa pública.

Face ao exposto, a 7.ª Comissão Especializada Permanente de Inclusão Social e Juventude delibera emitir **parecer desfavorável,** sem prejuízo das observações e recomendações constantes do presente parecer.

Este parecer foi aprovado, por maioria, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do PSD e Representação Parlamentar da IL, e as abstenções do Grupo Parlamentar do JPP e do Grupo Parlamentar do PS.

Funchal, 3 de novembro de 2026.

A Relatora,

Bina Pereira

A Presidente,

Cláudia Perestrelo